

FOUCAULT E O CERIMONIAL POLÍTICO DA SOBERANIA NO ANTIGO REGIME

George Lucas da Silva Santos¹

Resumo

No presente trabalho pretendemos analisar de que modo, para Foucault, a cerimônia política constitui um dos elementos-chave para o poder soberano, bem como seu papel no estabelecimento da verdade e do saber. Primeiramente, comentaremos a análise que o autor faz da revolta dos *Nu-pieds*, demonstrando que nessa insurreição estava em jogo não só o poder político tradicional, mas também o poder visual, cerimonial. Em seguida, abordaremos o inquérito e a formação de saber na soberania, e como ele se relaciona com o campo visual do poder nesse período. Por fim, falaremos sobre o suplício e a produção visível do sofrimento como cerimonial político por excelência da soberania.

Palavras-Chave: cerimônia; soberania; visibilidade; Foucault.

Abstract

In the present work, we intend to analyze how, for Foucault, the political ceremony constitutes one of the key elements for sovereign power, as well as its role in establishing truth and knowledge. First, we will comment on the author's analysis of the *Nu-pieds'* revolt, demonstrating that not only traditional political power was at stake in this insurrection, but also visual, ceremonial power. Then, we will discuss the inquiry and formation of knowledge in sovereignty, and how it relates to the visual field of power in this period. Finally, we will finally talk about the ordeal and the visible production of suffering as a political ceremonial par excellence of sovereignty.

Keywords: ceremony; sovereignty; visibility; Foucault.

¹ Doutorando em Antropologia Social pela Universidade Federal do Pará – UFPA, e mestre em filosofia pela mesma instituição Email: georgedossantos1@gmail.com

Introdução

O curso de 1971-1972, intitulado *Teorias e Instituições penais*, talvez seja um dos menos visitados. Um dos motivos para tal pode ser o fato de que este é o único dos cursos proferidos por Foucault no *Collège de France* a não contar com uma transcrição direta das palavras do autor: ele é um apanhado de anotações e manuscritos deixados pelo autor, e atestado pelos ouvintes. Há também o fato de que é um curso estranho: cheio de conceitos e teorizações que serão abandonados um tanto quanto rápido por Foucault, e dificilmente serão retomadas em seus trabalhos futuros. Termos como “repressão”, “aparelho de estado”, “heráldica”, “cerimônia política”, figuram como ultrapassados e mesmo ultrajantes para quem ler o Foucault do final dos anos 70.

No entanto, nem tudo é de se jogar fora. Para o objetivo que temos em mente neste trabalho, a saber, investigar o papel da cerimônia política do poder no antigo regime, tal curso é no mínimo interessante. Existem dois motivos para tal. O primeiro é do ponto de vista histórico: este é um curso de transição. Por tanto ainda articula muito do que foi a fase passada de Foucault e muito também do que ele virá a debater. Sem, no entanto, se comprometer com nem um dos dois. Há aqui uma certa liberdade, dada apenas postumamente, em relação aos interesses da arqueologia e da genealogia. Nele podemos ter contato com um Foucault tentando ingressar na análise do poder, mas sem ter os entraves que a própria imponência de sua teoria vai acarretar a partir de 1975, com a publicação de *Vigiar e Punir*. Há aqui um Foucault mais livre dele próprio.

O segundo motivo é o interesse nesse curso pela relação entre os signos e o poder. Isto é, entre a visibilidade e as relações de dominação na ordem política. Foucault se utiliza em diversos momentos neste curso do conceito de heráldica e de cerimônia, que vão aparecer timidamente em *Vigiar e Punir* com uma conotação diferente e mais contida. No entanto, aqui elas desempenham um papel importante: é por meio de uma ritualística e de um cerimonial que o poder é exercido. Não é a violência do poder que gera a visibilidade, mas a própria visibilidade que transcende seus limites e impõe a violência. Ao analisar a revolta dos *Nu-pieds*, ou pés-descalços, Foucault comenta que os revoltosos não abriram mão de todo um conjunto de signos cerimoniais ao tentar suplantar as autoridades oficiais. Nesse momento, vemos como a visibilidade pode não somente servir de palco para o poder, mas como elemento de sua constituição. O que será retomado, mais tarde, quando Foucault for analisar o papel do soberano no suplício.

Portanto, no presente trabalho pretendemos analisar de que modo a cerimônia política constitui um dos elementos-chave para o poder no Antigo Regime, bem como seu papel no

estabelecimento da verdade e do saber. Nossa investigação se insere num esforço maior de trazer à tona a relação entre poder, saber e visibilidade em Foucault que por vezes acaba ficando subentendido. Primeiramente, comentaremos a análise que o autor faz da revolta dos *Nu-pieds*, demonstrando de que modo nessa insurreição estava em jogo não só o poder político tradicional, mas também o poder visual, cerimonial. Em seguida, abordaremos o inquérito e a formação de saber na soberania, e como ele se relaciona com o campo visual do poder nesse período. Por fim, falaremos sobre o suplício e a produção visível do sofrimento como cerimonial político do poder soberano.

A Revolta dos *Nu-pieds*

Foucault inicia seu curso anunciando que seu interesse difere de outras análises sobre as insurreições ou sedições populares: para ele trata-se de analisar o surgimento da repressão do estado não do ponto de vista dessa teoria penal ou legislações morais, mas no conjunto de suas práticas. O que preocupa Foucault é estabelecer o ponto de mudança entre um sistema repressivo de tipo feudal e o surgimento de um sistema repressivo estatal, isto é, desligado da figura do soberano, mas ainda mantendo suas prerrogativas punitivas. As reflexões sobre as sedições populares na França no século XVII não se dão de forma gratuita: servem para demonstrar que a passagem histórica de um tipo de exercício de poder a outro contempla convulsões e acidentes, violências e lutas.

Como bem destaca Doron (2020), em seu texto anexo ao curso, Foucault se via às voltas com um debate profundo registrado no seio da historiografia francesa dos anos 70: a querela entre o historiador francês Roland Mousnier e o historiador marxista soviético Boris Porchnev. De certa forma, Foucault passa boa parte de curso oferecendo uma terceira via aos excessos de ambos, justamente porque o modelo de história que os dois autores se apegam consiste em colocar o progresso na relação entre passado e futuro, enquanto, para Foucault, trata-se muito mais de abordar a história do ponto de vista da mudança e do acontecimento.

O debate entre Mousnier e Porchnev girava em torno de interpretações divergentes sobre as sedições populares e as relações entre burguesia e nobreza na França no final do século XVII. Para Porchnev, as sedições populares eram reações à fiscalidade régia, eram espontâneas e próprias de uma parte do povo (no caso, os camponeses) que eram os mais prejudicados com os aumentos das taxas feudais. Tais movimentos, para o autor soviético, “não visam o rei, e sim o conjunto de beneficiários da renda feudal: os nobres, mas também parte importante da burguesia” (DURON In FOUCAULT, 2020, p. 266). E é a partir do século XVI que passa a ser o Estado monárquico que se encarrega de assegurar o recolhimento e a manutenção dessa

renda feudal centralizada e constituída dos diversos impostos e taxas existentes. É esse mesmo Estado monárquico que em seguida redistribui essa renda para a nobreza e para parte da burguesia que assim se torna parte integrante do regime feudal. Assim, esse Estado centralizado que surge não rompe com o estado feudal anterior, mas é seu sucessor. E muito menos tenta romper com a burguesia, pelo contrário, assimila-a em seus meios e a torna dependente de suas funções.

O que nos leva a uma das teses fundamentais de Porchnev: “no início do período monárquico, a burguesia não desempenhou seu papel no desenvolvimento da luta de classes. Ela não cessou de renegar sua classe para transformar-se em burguesia feudal” (DURON In FOUCAULT, 2020, p. 268). Ou seja, para Porchnev, a burguesia buscava se integrar ao estado monárquico muito mais do que superá-lo, cabendo então ao campesinato, por meio das sedições, a superação do estado feudal. As insurgências populares estariam assim submetidas à narrativa marxista de superação do Estado feudal e, paradoxalmente, o estabelecimento de um regime capitalista, tendo como força motriz, ainda que cegos e errantes, os camponeses e plebeus. Nota-se que essa teoria se torna bastante importante no contexto da revolução cultural maoísta que também teve ecos na França, e busca uma revalorização da força campesina dentro da luta de classes.

Por outro lado, temos Mousnier, historiador francês e especialista nas dinastias nobres da França, cujo posicionamento se contrapõe ponto por ponto ao que é defendido por Porchnev. Para o historiador francês, Porchnev trata a história do alto e reduz as complexidades dos fatos em proveito de uma grade de leitura histórica marxista, selecionada *a priori*. O que o leva a desconsiderar o papel que as sedições populares, especialmente do campesinato como é o caso dos *Nu-pieds*, tiveram no desenvolvimento histórico da sociedade francesa. Mousnier acredita que sedições e insurgências como estas eram o cotidiano da monarquia francesa no período, e portanto não representavam qualquer perigo para ela. Era apenas a poeira da política cuja insignificância não ameaçava os salões da nobreza.

Além disso, para Mousnier, as sedições foram, em sua maioria, articuladas, ainda que nos bastidores, por nobres e burgueses insatisfeitos com a monarquia, tendo um caráter mais conspiracionista e aventureiro que propriamente revolucionário, como quer ver Porchnev em sua tentativa de aplicar a luta de classes marxista aos eventos franceses.

Num nível mais geral, Mousnier contesta vivamente várias teses centrais de Porchnev que, na verdade, colocavam-no diretamente em causa. Para Porchnev, a venda dos ofícios não contribuiu para a subjugação da monarquia sob a burguesia, e sim para uma progressiva submissão da burguesia pela monarquia. (...) Para Mousnier, ao

contrário, é errôneo afirmar que no século XVII o Estado é um ‘Estado de nobreza’ que assegura a manutenção da ordem feudal, o recolhimento da renda feudal e sua distribuição para a nobreza. O Estado monárquico se contrapõe à maioria dos elementos do regime feudal e construiu-se desfazendo-se desses vínculos. (DURON In FOUCAULT, 2020, p. 271)

Por fim, quanto à tese de Porchnev de que o Estado Monárquico representou um entrave ao desenvolvimento do capitalismo e a burguesia se perdeu de seu destino histórico de majoração das forças produtivas, Mousnier afirma que sem o monopólio e os direitos de exportação dados pela monarquia às companhias burguesas, não teria havido qualquer desenvolvimento ou aceleração das forças produtivas capitalistas.

Foucault se vê, então, diante de duas concepções da história que tentam dar conta dos eventos das sedições populares na França no século XVII. Ambas, no entanto, partem do mesmo princípio metodológico: colocar na sombra do presente os ecos progressivos do passado, e colocar o tempo como uma via gradual de desenvolvimento. Especialmente Porchnev faz uma leitura invertida da leitura burguesa: apenas retira a burguesia do posto de motriz da história e realoca no campesinato, sem, no entanto, questionar os pressupostos de uma visão da história nesses princípios. Para Foucault, ao contrário, trata-se de inserir na análise histórica o acontecimento e a mudança, o que fica especialmente claro em diversos outros trabalhos, mas já aqui se apresenta de maneira contumaz.

Primeiramente, Foucault aponta uma especificidade na sedição dos *Nu-pieds*, para a qual nem Mousnier nem Porchnev atentaram: o surgimento de um aparato repressivo específico para aquela ocasião, que se desdobraria e se enraizaria mais fundo ao longo do século XVIII, mas que, por ora, apresenta apenas sua estrutura crua e marcante. Será a partir desse pressuposto, do surgimento de um novo aparato repressivo de estado, que Foucault analisará as sedições populares desse período.

Aqui devemos abrir um parêntese: parece um pouco deslocado apresentar uma concepção de Foucault que se utiliza de noções como “aparato de estado” e, principalmente, “repressão”, pois será notório o repúdio de Foucault a esses conceitos em diversos momentos de sua obra. No entanto, é preciso entender o contexto em que Foucault se utiliza desses conceitos: em 1971 ainda restavam fortes na França, como aponta² François Ewald e Bernard E. Harcourt. Por todo lado se via uma repressão política forte sobre aqueles que ainda resistiam a uma debandada, que recaiu principalmente sobre a *Gauche Prolétarienne*. Dirigentes e militantes foram presos, seu jornal foi proibido. Tal repressão gerou diversas formas de

² Cf. o anexo “Situação do Curso” em *Teorias e Instituições penais*.

resistência, entre elas, uma movimentação de Foucault para a defesa dos prisioneiros políticos, que futuramente viria a dar luz ao Grupo de Informação sobre as prisões.

Será nesse contexto historicamente situado, de repressão política pós-maio de 68, que Foucault tentará abordar a formação do aparato repressivo, que lançava suas garras sobre a esquerda radical francesa naquele período. Daí que, no início de seu curso, Foucault afirma: “A razão de ser deste curso? Basta abrir os olhos...” (FOUCAULT, 2020, p. 3). Por isso, e somente por isso, termos como repressão e aparato de estado se tornam importantes. E é necessário notar que mesmo aí, eles desempenham um papel diferente daquele que costumeiramente se tende a colocá-los. Pois Foucault faz questão de destacar esses conceitos de sua estranha familiaridade e contorná-los com sua própria filosofia.

Voltando ao nosso tema, nos deparamos, então, com essa primeira concepção foucaultiana: há uma diferença fundamental entre o sistema de repressão feudal, até então vigente, e o novo sistema de repressão de estado que, aos poucos, vai dando as caras e que se estabilizará na virada do século. Foucault, primeiramente, então, vai recolocar a sedição dos *Nu-pieds* no âmbito do acontecimento e de uma série de acontecimentos, todos marcados de alguma forma pela resistência e, principalmente, pelo confronto direto com o poder. Tal como Porchnev, Foucault não desconsidera as sedições como irrelevantes nem as reduz a meros eventos sem importância. No entanto, longe da tradição marxista, ele não as reconduz a uma grande narrativa da emancipação de classes ou desenvolvimento econômico. Para ele, trata-se de uma série de acontecimentos que travam suas lutas contra o poder local.

Daí a insistência de Foucault em colocar as sedições, especialmente os *Nu-pieds*, no papel de contra-poder. Ponto que, para nós, será de imensa importância, como veremos mais para frente, ainda neste tópico. Foucault chama atenção para o fato de que os sediciosos não buscavam simplesmente acabar com o poder ou se emancipar dele, mas se colocar em sua estrutura. Eles viam a si mesmos como uma forma de poder político, ainda que simbolicamente. Reutilizavam as mesmas nomenclaturas, brasões e signos do poder régio, numa tentativa de se apresentar, não como inimigos do rei, mas como outra forma de sua manifestação. Daí o caráter cerimonial de suas ações. Daí que os líderes da revolta assinavam decretos e despachos como se fossem autoridades régias, usando inclusive os signos reais. Há aqui uma absorção de práticas visuais que até então eram exclusivas do poder, de modo a compartilhar essas manifestações visíveis com aqueles mesmos que se levantavam contra elas.

De modo algum era uma luta pura e simples contra o poder. Os *Nu-pieds* muito menos eram um joguete da burguesia em sua busca por uma hegemonia de classe. Eles se apresentavam como uma forma de poder, uma forma que se apropriou dos signos do poder

régio. Havia, portanto, uma identidade dos signos do poder, mas também da forma, dos ritos e por vezes mesmo dos atos:

Poder idêntico - ou melhor, poder que se manifesta como poder pela apropriação dos signos, das formas, dos instrumentos do poder estabelecido. Todas essas marcas do poder circularam, foram confiscadas e invertidas numa mudança das relações de força. (FOUCAULT, 2020, p. 30)

Portanto, temos a seguinte situação: um contrapoder estruturado serialmente, composto de acontecimentos heterogêneos cujo elo, nesses sistemas de diferenças é sua investida contra o poder vigente, mas não como forma de supressão pura e simples, mas como tentativa de apropriação e realocação invertida de seus signos, ritos e cerimônias. Parece um pouco banal e sem sentido focarmos nesses detalhes. Afinal, do que vale saber que o contrapoder dos *Nu-pieds* tinha como ferramenta a reapropriação da simbologia do poder régio?

Mas é aí que reside um ponto de importância fundamental: é a primeira vez, dentro dos escritos de Foucault (ou, pelo menos, a mais flagrante) que há uma relação direta entre poder e visibilidade, entre a produção visual e a produção de poder. De tal forma é que Foucault vai afirmar que não bastava ao poder soberano punir na forma da lei vigente os sediciosos, como se estes tivessem cometido delitos comuns. Era preciso que a repressão se efetuasse ao mesmo tempo como uma reconquista de um território inimigo visto que outro poder era lá exercido: reapropriação das formas do poder, visto que outra classe delas se havia apropriado; enfim, como redistribuição das instâncias em que tradicionalmente se exerciam esse poder, visto que eles o haviam deixado escapar.

Assim, não bastava agir sobre os revoltosos, mas tomar o controle da economia do visível, na forma dos símbolos, gestos e cerimônias, que havia sido apropriada indevidamente pelos sediciosos.

Nessas condições, as manifestações visíveis reafirmam a estratégia do poder, fazem parte dela colateralmente e têm seus efeitos próprios sobre as relações de força que forjam dentro das instituições que as exercem. Todas as formas visíveis do poder (signos, cerimônias, ritos) não são puras e simples expressões ou traduções redundantes, como diz Foucault: “são os caminhos de passagem das relações de força e a reiteração das estratégias políticas” (FOUCAULT, 2020, p. 44).

Mas, para além desse caráter metodológico, há uma importância teórica. Como pudemos observar, subjaz, à repressão dos *Nu-pieds*, uma luta, uma guerra entre duas formas de poder, ou melhor, entre o poder e seu outro: os descalços se apropriaram das formas do

poder e passaram a exercê-lo reivindicando-o para si. Em resposta, o poder régio interveio, não como punição de um delito, mas como a conquista de um território tomado. Foi travada, assim, uma batalha, um duelo, uma disputa entre poder e contrapoder. Neste sentido, a visibilidade desempenha um papel importante: nela, por ela e por meio dela, as duas forças entraram em disputa.

A dinástica, à qual Foucault alude diversas vezes neste curso de 1971, nada mais é do que a constatação de que, no seio do poder, no antigo regime, havia uma disputa, um confronto. Daí fica fácil entender a figura do duelo que perpassa o poder soberano em *Vigiar e Punir*, e aqui dá os seus primeiros passos. Por ora, voltaremos a uma questão deixada em aberto: como a formação de um aparato repressivo de estado articula uma transformação dentro de uma economia do visível?

Foucault faz um resumo interessante de tudo que dissemos:

Todo aquele jogo de signos a que demos ênfase deve ser interpretado do seguinte modo: Aos *Nu-pieds*, que haviam confiscado os signos de um poder de decisão jurídica e militar, aos parlamentares ou ao bispo, que ressaltam os signos de seu poder de arbitragem, o poder respondeu com um conjunto de manifestações, de discursos, de cerimônias, de formalidades que subordinavam esses signos esparsos e diversos de poderes jurídico-militares ao exercício de um poder de estado. Não mais o rei como simultaneamente chefe de justiça e chefe de exército; e sim um corpo visível do Estado na qualidade de decisão e execução. (FOUCAULT, 2020, p. 84)

Trazemos essa citação à tona para assinalar três elementos: primeiramente, uma situação de disrupção, de revolta, de destituição dos signos tradicionais do poder; ou melhor, de subversão dos signos tradicionais do poder. Em segundo lugar, uma apropriação desses signos por parte de quem antes era relegado a um mero espectador, público, consumidor desses signos; em síntese, que não partilhava de sua execução e domínio, que estava fora das práticas ativas de visibilidade e aparecia apenas como espectador passivo. E por fim, a chegada de um poder repressivo que busca, não somente estabelecer as velhas práticas visuais estabelecidas ou simplesmente devolver aos seus signatários (como é visto no fato de que os parlamentares e magistrados locais serem trocados por enviados direto do rei após o fim da sedição), mas encerrar essa relação entre signos do poder e aqueles que são afetados por ele, ou melhor, radicalizando sua distância. O sistema repressivo que surge não vai querer remontar ao que estava estabelecido anteriormente, mas afastar qualquer possibilidade de apropriação das marcas visíveis do poder por aqueles que não podem, em nenhuma hipótese, deles tomar conta.

O que se revela na revolta dos *Nu-pieds* é a necessidade de estabelecer um elemento de poder capaz de, ao mesmo tempo, evitar a apropriação de um contrapoder e um controle cada

vez mais eficaz de seus próprios domínios. Esse sonho do poder irá se tornar uma realidade já a partir do século XVIII, com o estabelecimento de toda uma maquinaria que radicaliza o liame entre aqueles que são dominados e aqueles que dominam. E, do ponto de vista das práticas do visível, separa, de maneira profunda, aqueles que veem daquilo que é visto. O estabelecimento do panóptico, que Foucault analisa em *Vigiar e Punir*, obedece, entre outras coisas, a uma necessidade de separar analiticamente os dois polos da visibilidade, de não deixar que se misturem e, principalmente, de não permitir que um se aproprie do outro, invertendo estes eixos de visibilidade.

Chegamos, assim, a algumas consequências interessantes: primeiro, é possível, como vimos, analisar a visibilidade, não como fenômeno psicológico de um sujeito e muito menos como possuidora de um sentido originário, mas como manifestação de relações de poder, dentro de seu jogo e partícipe de sua dinâmica. Poderíamos dizer que as práticas visuais partilham com outros elementos um lugar na estrutura do poder. Em segundo lugar, as sedições populares, especialmente a revolta dos *Nu-pieds*, ao inverterm a lógica do visível e se apropriarem dos signos do poder, revelaram a necessidade de uma contrarresposta à altura, que não se encontrava em nenhuma das táticas vigentes na época, isto é, a emergência de uma estratégia nova de poder. Por fim, tal estratégia nova não deveria repetir o erro da antiga e permitir uma reciprocidade entre elementos que participavam do jogo do poder. No que trata da visibilidade, ele não deveria permitir a possibilidade de uma apropriação ou inversão das funções visuais. Deveria ser um tipo de poder que desfizesse qualquer chance daqueles que estão de um lado do campo visual de se apropriarem das funções dos que estão no outro lado.

Esta última necessidade, talvez a mais importante, pressupunha um afastamento de uma condição essencial do poder até então: o duelo, confronto ou a batalha como matriz do poder. Isto é, o poder, até então, se utilizava da ideia de que havia um duelo entre o poder real e aqueles que o afrontaram. Isso é descrito de maneira mais aprofundada em *Vigiar e Punir*, mas aparece também em *Teorias e Instituições Penais*. O duelo, como matriz do poder, revela uma necessidade do poder soberano de colocar no palco de sua execução a mesma relação que ele colocaria em suas fronteiras, ao travar uma guerra com seus inimigos externos. E é exatamente essa matriz que deverá ser posta de lado, na medida em que ela comporta dificuldades e ambiguidades profundas. Pois, se é certo que o poder soberano pode massacrar seus inimigos, ele também pode sofrer o revés de se encontrar em desvantagem, tomado por uma fúria incontrolável, e ver, enfim, no lugar de inimigo derrotado.

Essa concepção nos leva, então, a analisar mais de perto em que consiste esse litígio, duelo ou disputa e como ele funciona no seio do poder soberano. E ainda, qual sua relação com a cerimônia política e seus desdobramentos.

As formas do litígio: Inquérito, tortura e confissão

Uma das grandes diferenças entre o direito penal germânico e o que restou dele no regime feudal, em comparação com o poder soberano, reside no fato de que “não havia ação pública, ou seja, não havia nenhum responsável ou órgão encarregado de fazer acusações contra os indivíduos” (DIAS, 2008, p.5). O processo de ordem penal dava-se quando houvesse dano, ou quando havia uma queixa de dano, quando a vítima designasse o seu adversário. Havia um litígio direto entre as partes. É somente com o estabelecimento da justiça régia, da figura do soberano e de sua dinâmica própria, que esse litígio vai ganhar um corpo mais institucional³. Surge, assim, o inquérito, elemento que articula saber e poder dentro da soberania (e que será substituído pouco a pouco pelo exame).

Seguimos aqui a argumentação de Franco, para quem “a relação que Foucault entrevê entre o poder soberano e a morte depende do confisco pelo primeiro do modelo judicial feudal.” (FRANCO, 2017, p. 57). Isto é, ao assumir para si o litígio como matriz do poder jurídico, e transformá-lo em uma extensão de suas atribuições (guerrear contra seus inimigos) o poder soberano pode pôr em funcionamento o direito de morte. E complementamos afirmando que é no seio desse litígio que se estabelece a relação de visibilidade dentro do regime soberano. E será contra ele, em certa medida, que se levantarão os críticos do suplício e do poder punitivo no Antigo Regime.

“O inquérito”, diz Foucault, “como pesquisa autoritária de uma verdade constatada ou atestada se opunha assim aos antigos processos do juramento, da ordália, do duelo judiciário, do julgamento de Deus ou ainda da transação entre particulares” (FOUCAULT, 2014, p. 211). O inquérito era, em suma, o poder soberano que se arrogava o direito de estabelecer a verdade por meio de um certo número de técnicas regulamentadas. Como princípio investigativo que remonta aos séculos XII e XIII, Foucault vai afirmar que o inquérito “foi com efeito peça rudimentar e fundamental, para a constituição das ciências empíricas”, ainda, “foi a matriz jurídico-política desse saber experimental, que, como se sabe, teve seu rápido surto no fim da Idade Média” (FOUCAULT, 2014, p. 212).

³ Para uma visão mais profunda dessa relação entre direito e poder, Cf. MAZABRAUD, 2010.

Pode-se ver, aí, o princípio bem marcado em Foucault da relação paralela entre a economia do poder e a do saber. O inquérito, enquanto “pesquisa autoritária” traz para si todas as responsabilidades de, a partir dos fatos do mundo, reencontrar a verdade do crime. E é justamente nesse ponto que o inquérito vai incidir sobre o acusado. Ele vai estabelecer uma relação dissimétrica onde, apesar de seus plenos poderes de imbuir o acusado da verdade buscada, ele necessita, por outro lado, que o próprio acusado, enquanto fato maior do crime (aquele sem o qual o crime simplesmente não existiria), deve se manifestar, enfim, e tornar-se peça-chave na acusação, deixando de ser apenas esse elemento qualquer num cálculo indiferente a ele. Por isso que este modelo de investigação vai findar na confissão:

[...] a única maneira para que esse procedimento perca tudo o que tem de autoridade unívoca, e se torne efetivamente uma vitória conseguida sobre o acusado, a única maneira para que a verdade exerça seu poder, é que o criminoso tome sobre si o próprio crime e ele mesmo assine o que foi sábia e obscuramente construído pela informação. (FOUCAULT, 2014, p. 40-41)

Na confissão, entra em jogo, pela primeira vez, a verdade do próprio acusado. Ou melhor, no jogo da verdade inquisitorial do suplício, entra em jogo, finalmente, o acusado como elemento constitutivo. E isso não somente nesse momento de investigação, mas também na própria aplicação da pena. Se é certo que o suplício não é uma forma somente de machucar, mesmo que dantescamente, o corpo supliciado, mas sim, uma técnica penal estrita, é certo que no suplício propriamente dito a verdade vem se desenrolar: “A verdade do cadafalso era, portanto, mais intensa, porque era estimulada pela dor; mais rigorosa, pois estava entre o julgamento dos homens e de Deus; como também mais ostensiva, já que se desenrolava em público” (VIEIRA, 2008, p. 100).

No momento em que o suplício ocorre, de fato, vem despontar o instante crucial da visibilidade no poder soberano: a produção de semelhanças entre o crime e a punição. Foucault elenca alguns pontos essenciais desse processo de produção de semelhanças no suplício. “Essa manifestação atual e brilhante da verdade na execução pública das penas toma, no século XVIII vários aspectos” (FOUCAULT, 2014, p. 45).

Primeiro, faz-se do culpado o arauto de sua própria condenação. E ele deve proclamá-la e atestar assim a verdade que lhe foi imputada. Por meio do discurso, escrito ou falado, ele deveria atualizar em si mesmo o crime pelo qual fora condenado. Como numa performance discursiva dantesca, aquilo que já havia sido exposto na confissão do inquérito deveria ser trazido à tona uma segunda vez, por meio de um pronunciamento ou de uma leitura pública dos crimes e de sua condenação.

Assim, Foucault cita o caso de Michel Barbier: acusado de ataque à mão armada, primeiramente, pede um tempo e nega com veemência todas as acusações. Mas, quando retorna ao patíbulo e se vê de frente com todo o maquinário do suplício, pede mais um tempo, agora para confessar o crime do qual era acusado e, ainda, declarar a sua culpa por outro assassinato. A verdade é, enfim, atrelada ao próprio supliciado: identificação com o próprio crime.

Segundo, prende-se o suplício no crime: expõe-se o cadáver do condenado no próprio local do crime ou num dos cruzamentos mais próximos, ou então a execução mesma no próprio local em que o crime fora cometido. Mais uma vez, Foucault cita um exemplo: como aquele estudante que, em 1723, matara várias pessoas e para quem o tribunal de Nantes decidiu erguer um cadafalso em frente à porta do albergue onde ele cometera os assassinatos.

Por fim, há a lentidão do suplício e a relação com Deus: colocando aos olhos, mas também aos ouvidos, essas cenas de agonias infinitas, de sofrimento esbravejante, onde o condenado deve gritar e sofrer, o suplício traz à tona essa relação de similitude entre o julgamento dos homens e o julgamento de Deus, entre o que se passa no microcosmo do rosto em suplício e o macrocosmo da vontade divina.

O sofrimento do suplício prolonga o da tortura preparatória; nesta, entretanto, o jogo não estava feito e a vida podia ser salva; agora a morte é certa, trata-se de salvar a alma. O jogo eterno já começou; o suplício antecipa as penas do além; mostra o que são elas; ele é o teatro do inferno; os gritos do condenado, sua revolta, suas blasfêmias já significam seu destino irremediável. (FOUCAULT, 2014, pp. 47-48)

No entanto, há também esse coeficiente de ambiguidade, que implode todo o processo penal: “ambiguidade desse sofrimento que pode, do mesmo modo, significar a verdade do crime ou erro dos juízos”. Como se, no seio da semelhança houvesse uma quebra de simetria: os homens erraram em seu julgamento se Deus, intervindo sobre o condenado, dá a ele uma morte plena e rápida. Por outro lado, os homens coadunam-se com o divino quando o condenado é esquecido por deus e deixado para sofrer cada momento de sua penitência. Ou ainda, não seria o sofrimento, por mais dantesco que seja, uma forma de deduzir da pena futura que o condenado vai sofrer no além? Um condenado que, com resignação e coragem, enfrenta as mais duras provações, não será isso levado em conta no computo penal divino? De qualquer modo, é sempre uma questão de equiparação, por meio de uma similitude exposta ou pressuposta, com os desígnios do todo poderoso.

A ostensividade é essencial para o poder soberano. Por isso, Foucault vai alegar que o ritual do suplício faz parte ainda “das cerimônias pelas quais se manifesta o poder” (FOUCAULT, 2014, p. 49). Por mais que a reparação à vítima do crime entre em cena, ou haja

uma necessidade de se fazer respeitar os direitos de cada um, o suplício é, muito mais, uma maneira de o soberano entrar no jogo dos delitos, das ilegalidades, em suma, dos ataques que os súditos perpetram contra sua própria vontade na forma da Lei. Posto que, para que uma lei pudesse vigorar neste reino, era preciso necessariamente que emanasse diretamente do soberano ou pelo menos que fosse confirmada com o selo de sua autoridade.

Ou seja, vai além de uma simples “*conception juridique du pouvoir*” (MAZABRAUD, 2010, p. 132). O que Foucault opera é a recolocação do suplício dentro de um dispositivo de poder próprio ao regime da soberania. Para nós, essa é uma importante demarcação, na medida em que a própria visibilidade, por meio dessa “ostentação”, é posta dentro desse dispositivo. Ou seja, não há somente uma concepção estética do visível (por meio de uma análise, ainda que interessante, do grotesco e da atrocidade como elementos visuais da soberania). Como diz Mazabraud:

Com efeito, a violação da lei do soberano não é entendida apenas como a simples violação de um estado de direito, mas como um ato que viola o direito do próprio soberano, é um ataque frontal à vontade do soberano, que exerce seu poder na forma de lei. Disso resulta uma certa economia da punição: a punição não é apenas uma expressão do direito do soberano de fazer guerra a todos os seus inimigos (internos e externos), mas também de sua vingança contra o desprezo infligido ao público encarnado autoridade”. (MAZABRAUD, 2010, p. 135; tradução nossa)⁴.

Portanto, a figura do soberano se coloca em jogo a cada aplicação da pena, a cada suplício executado, a cada gota de sangue derramada em nome da lei. Seja pela figura do carrasco, seja pela figura do magistrado, é sempre o soberano quem opera o inquérito, decide e aplica a pena. É ele, com seu corpo pressuposto, que passa da obscuridade da busca pela verdade torturante à claridade da atrocidade dos corpos. E ao se colocar em cena, o soberano também assume o risco, se expõe ao risco. E pode ver, após tanto derramamento de sangue em seu nome, seu próprio sangue derramar.

Em nosso próximo tópico, analisaremos de que modo o suplício conclui o processo iniciado pelo inquérito e como ele se estabelece como prática punitiva ao mesmo tempo que é uma prática visual do poder soberano. O que, por sua vez, deve concluir este nosso estudo sobre as cerimônias políticas do poder soberano.

⁴ MAZABRAUD, 2010, p. 135: “En effet, l’infraction à la loi du souverain ne se comprend pas uniquement comme la simple violation d’une règle de droit, mais comme un acte portant atteinte au droit du souverain lui-même. Il s’agit d’une attaque frontale contre la volonté du souverain, qui exerce son pouvoir dans la forme de la loi. Une certaine économie du châtement en découle: la peine est non seulement une expression du droit du souverain de faire la guerre à tous ses ennemis (intérieurs comme extérieurs), mais aussi celle de sa vindicte contre le mépris infligé à l’autorité publique incarnée”.

O suplício e o jogo da visibilidade

O que vimos, até agora, foi somente para chegarmos nesse ponto crucial: o suplício, como prática visual da soberania, como sua cerimônia política. Vimos que havia uma perturbação na ordem do poder soberano, uma contradição, um elemento dissonante que evidenciava uma problemática profunda: dentro do jogo da soberania, há a constituição de um duelo, de um confronto, que traz um risco inerente a esse litígio. Foi disso que se tratou, em partes, no levante dos *Nu-pieds* e a repressão que se seguiu. Uma disputa no seio do campo visual do poder. Os signos, as marcas, toda a heráldica do poder entraram em jogo. O confronto, por diversas vias, se estende como cerimonial político da conquista. Será esse cerimonial que entrará em crise. Será com o objetivo de superar esse risco, presente em todo litígio ou confronto, que as críticas ao suplício e aos métodos da soberania irão se erguer. Não se tratará, como veremos, de um humanismo levado à factualidade. Nem de uma bondade exercida para com o condenado. Será uma mudança de paradigma nas tecnologias do poder. E no que diz respeito à análise do visual, trata-se de um afastamento da dinâmica de disputa pelas marcas visíveis do poder, que entra em jogo em toda prática penal da soberania. Uma espécie de retraimento de quem olha, de quem exerce o poder, seguido por um alargamento daquele que é visto, de seu papel dentro da dinâmica visual.

O suplício não é somente uma reparação de danos, mas algo como uma vingança do próprio soberano ao ataque a sua pessoa. Nesse sentido, o poder de punir que o soberano possui será como um aspecto do direito que ele possui de guerrear seus inimigos: desse poder de vida ou de morte sobre aqueles que contra ele se levantam. Ora, desse modo, é preciso que todo o tecido social reverbere a vindita do soberano, é necessário que a todos os súditos seja possível ver a força implacável do soberano recair sobre quem o desafiou, nas palavras de Foucault, “se a sentença deve ser justa, a execução da pena é feita para dar não o espetáculo da medida, mas do desequilíbrio e do excesso” (FOUCAULT, 2014, p. 50). Esse espetáculo do excesso é, sem sombra de dúvida, além de um excesso punitivo, um excesso visual: “a importância de um ritual que devia exibir seu fausto em público” (FOUCAULT, 2014, p. 51). Nada deve ser escondido desse triunfo da Lei, concluirá Foucault.

Todo o suplício é marcado por essa técnica que, mais tarde, será denunciada pelos reformadores iluministas como “atrocidade”. E, no entanto, é essa atrocidade do suplício que lhe dá sua coesão interna. De um lado, a atrocidade e do crime cometido, dupla atrocidade contra a vítima e contra o soberano, será anulada pela atrocidade da resposta no suplício: com as mãos do carrasco desponta a única força capaz de barrar uma atrocidade já cometida e

demonstrar, pela sua própria força, o poder “voltado contra o *corpo visível* do criminoso” (FOUCAULT, 2014, p. 56, grifo nosso).

A atrocidade do crime irá emergir, mas não como punição ao crime. Foucault vai afirmar que talvez a noção de atrocidade seja uma das que melhor designam a economia do suplício na antiga prática penal. De um lado, ela é o aspecto fundamental de certos grandes crimes, aqueles cuja prática deliberadamente violaram um grande número de leis naturais e positivas, que causaram desordem e horror no tecido social. Mas, “na medida em que a punição põe em cena, *aos olhos de todos*, o crime em toda sua severidade, [a punição] deve assumir essa atrocidade” (Foucault, 2014, p. 57, grifo nosso), a atrocidade é assim essa parte do crime que o poder soberano, no suplício, traz para si, de modo a fazer brilhar a verdade visível do crime. Dessa forma, a atrocidade sintetiza a essência mesma de todo suplício: Realiza ao mesmo tempo a ostentação da verdade e do poder. E será justamente nesse ponto que a crítica dos reformadores vai incidir, justamente no centro do suplício enquanto prática penal. Será, então, questionada essa ligação tão próxima, tão íntima entre o crime cometido e o poder que pune. A proposta dos reformadores será, então, de distanciar o máximo o poder que pune e o ato criminoso, justamente para que esse poder não se macule com a atrocidade do crime, que ele seja isento de cometer um crime maior do que o que ele quer castigar. Mas, de acordo com a prática penal da época anterior:

[...] a proximidade do crime e do soberano no crime, a mistura que se fazia entre a ‘demonstração’ e o castigo, não provinham de uma confusão bárbara: o que então se realizava era o mecanismo da atrocidade e suas ligações necessárias. A atrocidade da expiação organizava a redução ritual da infâmia pelo todo-poderoso. (FOUCAULT, 2014, p. 58)

O ritual do poder soberano, na forma do suplício, era, assim, uma máquina de fazer ver por semelhanças: semelhança do crime com o castigo, semelhança do julgamento dos homens com o de Deus, semelhança da força criminosa com a força que pune (ainda que o excesso pareça apresentar uma dissimetria nas forças, o que importa é que se busca refletir, na punição, a severidade do ato criminoso). Todo um jogo de similitudes que busca, ao se fundamentar sobre o próprio corpo do condenado, tornar-se inviolável em outro corpo, o corpo social dos súditos. O suplício é o ritual “de um poder que, na falta de uma vigilância ininterrupta, procura a renovação de seu efeito no brilho de suas manifestações singulares”, de um poder que “se retempera ostentando ritualmente sua realidade de superpoder” (FOUCAULT, 2014, p. 58).

Por isso que Foucault vai afirmar que, na cerimônia do suplício, é o povo quem desempenha o papel de personagem principal. “Sem a sua presença, a execução pública não se

realiza, pois, um suplício secreto não tem razão de ser nessa sociedade da soberania” (VIEIRA, 2008, p. 107). Mas esse papel do povo é ambíguo: de um lado, ele se compraz com o suplício, sendo espectador passivo de suas atrocidades e elemento de testemunho que atesta sua verdade. Mas, por outro lado, ao tomar o partido do condenado, seja por suspeitar de que seja inocente, seja por julgar excessiva a punição, o povo torna-se elemento de irrupção, de quebra com o ritual do suplício. Na dissimetria do *sobreponder* do soberano, vem se intrometer uma outra, a do poder real do povo. Não exatamente porque ele possa mais, mas porque, estando imediatamente diante do suplício, ele, o povo, pode de forma real (e não simbólica, como, por exemplo, quando o soberano envia um mensageiro com uma carta de perdão real ao condenado) interromper com seu próprio corpo, sua multidão de corpos na verdade, a máquina do suplício.

Mas essa interrupção real existia também quando o povo, açoitado pela cólera que o próprio suplício fazia surgir, interrompia a punição formal e, com suas próprias mãos, pretendia executar o criminoso. De um lado a outro, o jogo das semelhanças do suplício vai ser abalado, seja ao ser questionado em suas decisões e julgamento, seja ao ser radicalizado nesse mesmo processo, como diz Foucault:

Sem dúvida, na época clássica, essa forma de participação ao suplício já não é mais que uma tolerância, que se procura limitar: por causa das barbaridades que provoca e da usurpação que faz do poder de punir. (FOUCAULT, 2014, p. 61).

Desse modo, apesar de fundamental, a participação do povo vai ser cada vez mais atravancada pelo poder. Seja aumentando a segurança dos condenados, ou mesmo dos carrascos, seja limitando o espaço da participação popular, o poder irá aos poucos restringir o acesso do povo aos suplícios. E isso por um motivo simples: “Para o povo que *ai está e olha*, sempre existe, mesmo na mais extremada vingança do soberano, pretexto para uma revanche” (FOUCAULT, 2014, p. 66).

No decorrer do século XVIII, o suplício vai ser intensamente questionado. Aos poucos, as fogueiras serão apagadas, os cadafalsos desmontados, e a roda excruciante deixará de girar. Como forma de conter a violência popular, de limitar a atividade do soberano e de, principalmente, estabelecer uma forma mais eficaz de punição penal, os reformadores, a partir da segunda metade do século XVII, irão contrapor ao discurso do suplício suas perspectivas acerca do poder de punir. Como diz Foucault, para os reformadores, é preciso que a “justiça criminal puna em vez de se vingar” (FOUCAULT, 2014, p. 74).

Temos, portanto, a seguinte visão do suplício: cerimonial político de marcação do corpo do condenado, que se utiliza da morte como técnica punitiva, não necessariamente dada de um

só golpe, mas estendida ao longo de uma série de “mil mortes”. Essa é a função jurídica do suplício em sua parte “penal” por assim dizer. Servia como instrumento punitivo preciso, relacionado com toda a ritualística do poder soberano. Nele, vemos claramente o litígio ressurgir bem como a continuidade dos processos inquisitoriais.

Do ponto de vista das práticas visuais, o suplício excedia a simples estética da selvageria despótica, e alcançava uma política da atrocidade visual: a violência explícita não tinha uma função de choque ou de terror, somente. Se se tratava, antes, de reafirmar, reatualizar, o poder soberano para aqueles que olhavam. A atrocidade não era um elemento de desrazão ou falta de racionalidade. Era o produto preciso de uma prática visual que o precedia. Um suplício executado nas sombras seria recebido com desconfiança, e não desempenharia seu papel principal no teatro do poder. Devemos repetir aqui a fala de Foucault, dado que ela é bem clara neste ponto: um poder que, na falta de uma vigilância ininterrupta, procura a renovação de seu efeito no brilho de suas manifestações singulares.

Assim, no poder soberano, o litígio, antes de âmbito privado, vai ser exercido como cerimonial público. Antes, uma contenda entre súditos, ainda que ricos, vai ser agora uma guerra entre o rei e seus inimigos. Eis o eixo de visibilidade: o poder quer ser visto, precisa ser visto. E os súditos precisam estar na sombra, observando. Imersos na ostensividade brilhante do gládio. Por isso, o litígio é tão importante para um poder como esse, e é por isso também que ele se tornará tão arriscado. Concordamos, então, com Franco, quando este diz que:

A justiça soberana promove, então, a absorção dos elementos típicos dos direitos germânico e feudal — o litígio, a disputa de forças, o sistema de provas — num modelo jurídico radicalmente diverso, associando-os com a procura pela verdade. Estranha composição entre verdade, guerra, poder e morte. Se, no antigo sistema jurídico, essa última era uma maneira, entre outras, de compensar um dano provocado, ela se torna, a partir do final da Idade Média, a forma privilegiada de exposição do poder soberano, da sua verdade, da sua força e da sua justiça. Foucault nos leva a afirmar, sem qualquer hesitação, que esse é o momento no qual, no mundo Ocidental, a morte se converte em instrumento da política. (FRANCO, 2016, p. 59)

Tal litígio feito pela, para e em nome da Justiça é, obviamente, desmedido, já que o poder do rei não é nem de perto equiparável ao do condenado. O excesso é sempre a palavra de ordem desses rituais punitivos do poder, a desmedida de um poder que, ao reativar a sua força ultrajada pelo crime, busca massacrar até o último pedaço do corpo criminoso. Há aqui, então, um fenômeno bastante curioso: apropriação não só do corpo vivo, mas do cadáver pelo poder, na medida em que o suplício continuava até depois da morte. É isso o que ocorre no suplício de Masola, descrito por Foucault, cujo teatro da morte apresentou atos adicionais após a execução do condenado com um golpe na têmpera: o carrasco “degola o cadáver de Masola,

corta-lhe os nervos até os calcanhares, estripa-o, trucidá-o, pendurando suas vísceras e membros em ganchos de ferros perante a plateia estarecida” (FRANCO, 2016, p.60).

O suplício, como prática visual, faz parte da cerimônia da nobreza, isso ficou claro. Mas também é um componente da visibilidade jurídico-penal, como exposição do crime, da verdade do crime. E é também, por fim, um foco de resistência: pois, em toda disputa, por mais desproporcional que seja, sempre há a possibilidade da derrota. Há sempre o risco de aqueles que estão nas sombras se lancem sobre a claridade do poder. Que invadem o palco da cerimônia, e tomem em suas mãos os instrumentos do poder. E é esse risco que não pode mais ser tolerado. O suplício foi uma prática visual importante, exercida como elemento central da prática punitiva e da cerimônia política. Mas, também, foi um atrativo para diferentes formas de revoltas, de riscos e de infortúnios para o poder. Era preciso, pois suplantá-lo, colocar em seu lugar uma prática que não se baseasse no confronto ou no litígio que, pelo contrário, funcionasse pela eficiência silenciosa de um relógio: preciso, funcional, efetivo e, principalmente, não contestável. É assim que surgirá, ao longo do século, uma nova forma de poder e, com ele, uma nova prática do visível. Mas, antes de abordarmos diretamente essa nova forma de poder e sua visibilidade correlativa, devemos analisar o momento de passagem, de transição. O momento em que o suplício se apaga e novas formas de punição tendem a surgir. Pois, assim, ficará mais claro o que está em jogo com o nascimento da vigilância disciplinar.

Para concluir

Começamos nosso trabalho com uma análise da visibilidade no Antigo Regime, no poder soberano. Falamos sobre a revolta dos *Nu-pieds* e o papel das cerimônias políticas, dos símbolos e dos signos nessa revolta específica. Abordamos de que modo o conceito de litígio, confronto ou disputa fundamenta, na soberania, tanto o poder punitivo quanto o poder visual, sendo a base das práticas punitivas e das práticas do visível na soberania. Comentamos sobre o inquérito, a tortura e de que modo esses elementos se relacionavam com o campo da visibilidade. Enfim, falamos sobre o suplício e seu funcionamento essencialmente espetacular, ostentoso, sua função de marcação visível do poder.

Referências

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

_____. *Teorias e Instituições penais: curso no Collège de France (1971-1972)*. Tradução de Rosemary Costhek Abílio. São Paulo, SP: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

DIAS, F. Do nascimento do inquérito ao panoptismo: as diferentes formas de construção da verdade em “A verdade e as formas jurídicas” de Michel Foucault. *Travessias*, Cascavel, n. 4, 2008, p. 1 - 12.

FONSECA, M. Corpo e ilegalismos. *dois pontos*, São Carlos, vol. 14, n. 1, p. 29-35, abril de 2017. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/doisPontos/issue/view/2299>. Acesso em: 20 jun. 2019.

FRANCO, F. Do espetáculo ao encarceramento: os destinos da morte na filosofia de Foucault (1971-1975). *dois pontos*, São Carlos, vol. 14, n. 1, p. 51-72, abril de 2017. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/doisPontos/issue/view/2299>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MAZABRAUD, B. Foucault, Le droit et Les dispositifs de pouvoir. *Cités*, Paris, n. 42, p. 127-189, 2010. Disponível em <https://www.cairn.info/revue-cites-2010-2-page-127.htm>. Acesso em: 5 abr. 2020.

VIEIRA, P. Pensar diferentemente a História: o olhar genealógico de Michel Foucault em “Vigiar e punir”. Campinas, SP: 2008. Disponível em http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/278884/1/Vieira_PriscilaPiazentini_M.pdf. Acesso em: 7 de jan. 2019.

Recebido em: 20/03/2022

Aprovado em: 05/06/2022